Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066288-73.2010.8.19.0001
29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: INVESTHOR FACTORING LTDA.
EMBARGADOS: USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA. E SÉRGIO NESTI.
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL À QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL QUE SERVIU DE TÍTULO PARA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DOS DEMAIS PEDIDOS.

Embargos de declaração opostos no intuito infringente e de prequestionamento.

Todos os argumentos relevantes trazidos em sede de apelação já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal, tendo decidido o Colegiado pela nulidade da sentença arbitral que serviu de título judicial a embasar a ação de execução da qual redundou a oposição dos Embargos à Execução, no qual foi proferida a sentença, alvo de apelação julgada pelo acórdão alvejado pelos presentes Embargos de Declaração. A anulação da sentença arbitral teve como consequência a perda do objeto de todos os demais pedidos formulados na apelação.

Orientação consagrada no verbete 52 da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Tribunal que "*inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*"

Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:000016606 Assinado em 05/08/2014 16:25:41
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação **0066288-73.2010.8.19.0001**, no qual é embargante **INVESTHOR FACTORING LTDA.** e embargados **USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA. E SÉRGIO NESTI**,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066288-73.2010.8.19.0001
29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: **INVESTHOR FACTORING LTDA.**
EMBARGADOS: **USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA. E SÉRGIO NESTI.**
RELATOR: **DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com base no regimento interno deste Tribunal, o que já se encontra nos autos, às fls. 209/211. Acórdão, item 00206, assim ementado: "

> ***"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGANTE BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ELEGENDO O JUÍZO ARBITRAL PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAIS LITÍGIOS. CONTRATO DE FACTORING PADRÃO, AO QUAL A PARTE QUE PRETENDE NEGOCIAR SEUS TÍTULOS TEM QUE SE SUBMETER, SOB PENA DA NÃO REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESIGUALDADE ENTRE OS CONTRATANTES. FRAGILIDADE JURÍDICA DA EMBARGANTE. SENTENÇA ARBITRAL QUE SERVE DE TÍTULO JUDICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM FACE DA EMBARGANTE. NOTIFICAÇÕES PARA AUDIÊNCIA E CIÊNCIA DA SENTENÇA ARBITRAL REALIZADAS NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, SEM QUALQUER DISPOSIÇÃO NESTE SENTIDO E RECEBIDAS POR PESSOAS ESTRANHAS À SOCIEDADE, LOGO, SEM PODERES PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PREJUDICIADOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. RECURSO PROVIDO.***
> *1) Contrato de factoring celebrado entre as partes no qual constam cláusulas padrão, que acabam por obrigar o contratante à sua adesão, sob pena da não realização do negócio jurídico.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

2) Aparente desigualdade entre as partes, apesar de serem duas empresas, evidenciando-se a fragilidade da embargante em relação à embargada, o que se observa ***(i)*** *do próprio negócio jurídico entabulado, no qual aquela se submete ao deságio praticado pela empresa de factoring com a transferência das duplicatas;* ***(ii)*** *do fato de constar do contrato cláusula que prevê a recompra, pela embargante, dos títulos negociados na eventualidade da sua não liquidação, assegurando a empresa de fomento mercantil, ora embargada, a imunidade em relação a qualquer risco proveniente do negócio contratado (cláusula 8ª, §2º do contrato de factoring).*

3) Cláusula compromissória que elege a 8ª Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem para a solução de eventuais litígios;

4) Regimento Interno da 8ª Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem que prevê a possibilidade das notificações e comunicações serem efetuadas por carta comum ou registrada com AR, como no caso em tela. Previsão, no mesmo dispositivo, de outras maneiras de intimação que exigem a confirmação de recebimento para serem consideradas válidas. Contradição.

5) Tentativas de intimação para audiência no juízo arbitral e de notificação de sentença arbitral realizadas através de Aviso de Recebimento no endereço residencial da representante legal da empresa, que foram recebidas por pessoas estranhas à sociedade. Inexistência de qualquer informação no sentido de deliberação para que as intimações fossem encaminhadas à representante legal da sociedade, e não à sua sede. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência, pois os atos foram realizados fora da sede da empresa.

6) Alegação do apelante de ter tomado conhecimento da sentença arbitral quando da citação no processo de execução por título judicial.

7) Necessidade, in casu, de inequívoca comprovação de recebimento por representante legal da sociedade, sob pena de cerceamento de defesa e de afronta ao devido processo legal.

8) Possibilidade de arguição de nulidade da sentença arbitral mediante embargos do devedor, conforme o art. 33, §3º da Lei 9307/96 – Lei de Arbitragem, e de acordo com o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

9) ***RECURSO QUE SE CONHECE, E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO,*** *para anular a sentença arbitral e, por consequência, o processo de execução interposto com base na mesma, diante da nulidade, ora reconhecida, do título que o embasa."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 220/222 – índice 00220, alega o embargante a ilegitimidade da apelante UNITRAC, que afirma não ser parte dos Embargos de Execução, o que seria uma ofensa ao art. 6º do Código de Processo Civil. Afirma ainda ser o acórdão omisso em relação á aplicação dos arts. 5º, 32 e 33, §1º da Lei 9.307/96.

Requer seja dado provimento aos presentes embargos para que sejam sanadas as omissões, para que, por fim, sejam julgados improcedentes os Embargos de Devedor ou, subsidiariamente, para que sejam excluídos os efeitos da sentença em relação à UNITRAC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066288-73.2010.8.19.0001
29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: **INVESTHOR FACTORING LTDA.**
EMBARGADOS: **USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA. E SÉRGIO NESTI.**
RELATOR: **DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL À QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL QUE SERVIU DE TÍTULO PARA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DOS DEMAIS PEDIDOS.

Embargos de declaração opostos no intuito infringente e de prequestionamento.

Todos os argumentos relevantes trazidos em sede de apelação já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal, tendo decidido o Colegiado pela nulidade da sentença arbitral que serviu de título judicial a embasar a ação de execução da qual redundou a oposição dos Embargos à Execução, no qual foi proferida a sentença, alvo de apelação julgada pelo acórdão alvejado pelos presentes Embargos de Declaração. A anulação da sentença arbitral teve como consequência a perda do objeto de todos os demais pedidos formulados na apelação.

Orientação consagrada no verbete 52 da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Tribunal que "*inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*"

Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

Recurso tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade, razão porque o conheço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação de Embargos à Execução opostos contra título executivo judicial, insurgindo-se contra execução fundada em sentença arbitral. Em síntese, os ora embargados de declaração são embargantes nos autos de embargos de devedor interpostos contra ação de execução por título judicial movida contra si pelo ora embargado, com base em sentença arbitral que o condenou ao pagamento do valor de R$125.757,16 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos). Em síntese, embargante e embargado entabularam contrato de fomento mercantil envolvendo duplicatas, no qual o embargante se comprometeu à recompra dos títulos negociados em caso da sua não liquidação pelo embargado e, tendo este fato se concretizado, é ele o gerador da dívida discutida; ajustaram, ainda, que eventuais litígios seriam dirimidos pelo juízo arbitral. A sentença julgou improcedentes os embargos. Em sede recursal, conforme acórdão de fls. 206/218 – índice 00206 – foi dado provimento parcial ao apelo para anular a sentença arbitral proferida pela Câmara de Arbitragem e, por consequência, a ação de execução que a teve como base, reconhecendo a nulidade do título, o que levou à perda do objeto de todos os demais pedidos formulados no recurso.

No recurso ora em análise sustenta o embargante, às fls. 220/222 – índice 00220, alega o embargante a ilegitimidade da apelante UNITRAC, que afirma não ser parte dos Embargos de Execução, o que seria uma ofensa ao art. 6º do Código de Processo Civil. Afirma ainda ser o acórdão omisso em relação á aplicação dos arts. 5º, 32 e 33, §1º da Lei 9.307/96.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, pois todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas, sendo certo que o presente recurso traz argumentos que visam exclusivamente a reforma do julgado. Os argumentos, inclusive quanto aos pontos cujo reexame solicita, nada mais constituem do que questões superadas diante do reconhecimento da nulidade do título que embasa a ação de execução, de acordo com a análise dos documentos e provas carreados aos autos. Deste modo, deve ser tido como improcedente os recurso em apreço eis que não se pode admitir a utilização dos Embargos Declaratórios como via modificativa do julgamento a fim de satisfazer apenas o interesse do embargante, que deverá discutir sua irresignação na via própria. Neste sentido a jurisprudência desta Eg. Câmara:

> 0051752-56.2012.8.19.0205 3ª Ementa - APELACAO - DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 01/07/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. 1. **Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade**

ASSINADO DIGITALMENTE PIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

> **contradição ou omissão no decisum, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 2. O provimento judicial efetivo e adequado prescinde da análise de todos os pontos abordados pelas partes, mas tão-somente àqueles necessários ao deslinde do litígio. 3. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada.** Ausência de caráter integrativo do recurso. PREQUESTIONAMENTO. 4. **Não existe qualquer exigência legal de menção expressa aos dispositivos tidos por violados, sendo suficiente que a decisão aponte os fundamentos jurídicos que embasaram o julgamento da causa.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifos nossos)
>
> 0009920-71.2011.8.19.0207 3ª Ementa - APELACAO - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 27/05/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE. EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. **JULGADOR NÃO TEM O DEVER DE ANALISAR EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES EXPOSTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO.** PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. (grifos nossos)

Além disto, é orientação consagrada no verbete 52, da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Tribunal que "*inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*". Quanto ao pré-questionamento, resta esclarecer que não há na decisão colegiada qualquer violação ou omissão em relação á aplicação dos arts. 5º, 32 e 33, §1º da Lei 9.307/96. O julgado é muito claro quanto à e análise dos fatos, inexistindo qualquer vício a ser corrigido através da via eleita, sendo certo que o recorrente deve utilizar o recurso próprio a fim de alterar o já decidido.

Como já dito, no caso *sub-examine* não há questão a ser aclarada, eliminada, sanada ou suprida, logo, padecem os presentes Embargos dos pressupostos processuais exigidos. Certo é, também, que os embargos, inclusive os que envolvem o prequestionamento, não podem ser interpostos sob qualquer hipótese, pois é pré-requisito que sejam admissíveis com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ